



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	12466.002140/2003-85
Recurso n°	131.695 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	301-33.950
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	CISA TRADING S.A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 10/04/2003

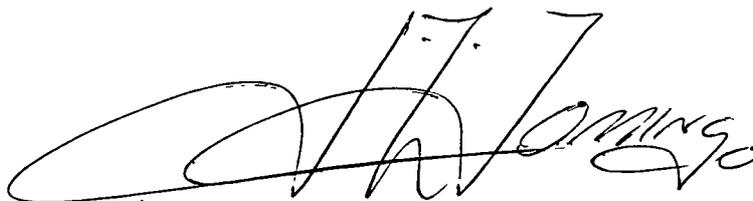
Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIAS. As mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas de colônias” englobam os produtos com teor de concentração de essência de 10 a 15%, nos termos da NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 253/2002, em vigor até 13 de dezembro de 2006, quando foi expedida a NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 00344/2006.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo'. The signature is stylized with large, sweeping loops and a prominent vertical stroke.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Susy Gomes Hoffmann, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de processo de classificação fiscal de águas de colônia ou perfumes cuja divergência se deu em face da concentração dos elementos aromáticos.

Adoto relatório de fls. 201, que instruiu a Resolução n.º. 301-1.619, pela qual ficou decidido converter o julgamento em diligência, com o fim de que fosse esclarecido, em suma, o seguinte:

a) existe possibilidade técnica de os produtos de a subposição 3303.00 possuírem classificação fiscal diversa da identificação e registro que lhes foi concedido pela ANVISA;

b) resultado de análise em laudo técnico solicitado pela RFB, possui relevância suficiente para afastar a identificação e o registro de produto estabelecido pelo órgão competente o Ministério da Saúde;

c) as considerações contidas na Nota Coana/Cotac/Dinom n.º 253, de 1/08/2002, representam conclusão definitiva da RFB sobre as mercadorias ali mencionadas, de modo a vincular essa classificação ao teor de substâncias odoríferas existentes em cada produto.

Em resposta aos quesitos formulados foi juntada a Informação Coana/Cotac/Dinom n.º 2007/0077 (fls. 219/221) que a esclarece nos seguintes termos.

Quanto ao quesito “a”, a competência da Anvisa esta limitada a conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação que é vigilância sanitária. A classificação fiscal de mercadorias para fins tributários é competência da RFB, conforme Anexo I, art. 8º, inciso XVIII do Decreto n.º 5.949 de 31/10/2006. Afirma que devem ser aplicados os conceitos definidos no Decreto 79.094/77, que são de aplicação obrigatória pela fiscalização aduaneira, uma vez, que o Sistema Harmonizado e a Nomenclatura Comum do Mercosul são silentes em relação ao tema.

Quanto ao quesito “b”, com fundamento no inciso II do artigo 49 do Decreto 79.094/77, afirma que a composição aromática obtida pelo laudo pode definir classificação fiscal em código que englobe mercadoria com diferente denominação da especificada pelo Ministério da Saúde.

Quanto ao quesito “c” indica a edição da Nota Coana/Cotac/Dinom n.º 2006/00344, de 13/12/2006, que aduz expressamente sobre a classificação fiscal em razão da concentração da composição aromática.

A Recorrente, em face das informações prestadas, apresentou petição (fls 227/235) na qual aduz que o Decreto n.º. 79.094/97 tem natureza meramente regulatória, aplicável somente no âmbito do registro de mercadorias junto a ANVISA. Ainda afirma que somente este órgão possui os critérios técnicos e competência para aferir e aplicar as diretrizes do referido decreto, e unicamente com a finalidade de registro.

Cumprida a diligência determinada, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A matéria litigiosa objeto do presente feito já foi apreciada pela Câmara, sendo que a posição unânime, autoriza a adoção do voto condutos do Acórdão n.º. 301-33.867, de 22 de maio de 2007, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, *in verbis*:

“O litígio se circunscreve à classificação do produto importado, notadamente na sua definição como sendo água de colônia ou perfume, o que implica em classificá-lo na posição 3303.00.20 – como entende o contribuinte – ou 3303.00.10 – como entendeu o agente autuante.

Trata-se de caso de fácil resolução, aos olhos deste Conselheiro, em vista do posicionamento adotado pela Receita Federal, em duas ocasiões. Senão, vejamos:

Verifico que a Nota COANA no 253, de 1.º de agosto de 2002, resolveu a questão da classificação do produto, motivo pelo qual a transcrevo, a seguir, em excertos:

“7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90º. GL., cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

(...)

8. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas de colônia” englobam as chamadas “eau de parfum”, “eau de toilette”, “eau de toilette”, “eau de dologne” e “eau fraiche” (sub itens 7.2 a 7.5) ”

Analisando-se logicamente o disposto nesta nota, concluímos que os produtos que contenham percentuais de essência que estejam compreendidos entre 10 e 15% foram classificados pela Secretaria da Receita Federal, através da COANA, como inseridos na posição 3303.00.20.

Por outro lado, ao se pronunciar, aquela Coordenação, por ocasião da diligência solicitada por este Colegiado, esta expressamente afirma que está reformando o seu entendimento, o que, mais uma vez, logicamente, implica em dizer que anteriormente entendia ser correta a classificação na referida posição.

O laudo do LABANA, utilizado pela fiscalização, atesta que o produto importado contém essência em percentual que se insere no intervalo mencionado.

Com base nestes pressupostos, somos obrigados a constatar que a classificação adotada pela recorrente coincide com a mesma adotada pelo Fisco, ressaltando-se que a nota em análise foi expedida por

provação da Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, como consta da Nota COANA, emitida recentemente, em função da diligência a que nos referimos.

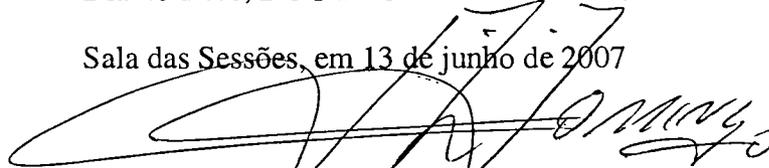
Diante do exposto, por ter a recorrente classificado o produto importado utilizando-se dos mesmos parâmetros do próprio Fisco, não há como se admitir a desconsideração do seu procedimento.

Dou provimento ao recurso.

No caso em apreço, o laudo do LABANA n.º 1202.01 indica que o produto “DUNE – EAU DE TOILETTE” contém 12,1% de substâncias odoríferas e o laudo do LABANA n.º 2862.02, indica que o produto “EAU DE TOILETTE TENDRE PAISON” contém 14,2% de substâncias odoríferas.

Diante disso, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator